



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho
COM (2009) 665 final
(adoptada pela Comissão Europeia em 2 de Dezembro de 2009)

COM (2010) 147 final - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho,
Adenda à COM (2009) 665 final.

Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso

I - Nota Introdutória

Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus elabora o presente parecer sobre a seguinte matéria:

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho
COM (2009) 665 final

A Comissão Europeia adoptou em 2 de Dezembro de 2009, a Comunicação COM (2009) 665 final, relativa às Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso.

Refere a Comunicação da Comissão que após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, o Parlamento Europeu e o Conselho devem pronunciar-se sobre propostas apresentadas pela Comissão com base nos Tratados antes dessa data e que se encontram em diferentes fases do processo legislativo ou não legislativo¹.

II – Análise

Refere a Comunicação em causa, que a entrada em vigor do Tratado de Lisboa terá consequências diferentes para estas propostas pendentes.

a) Quanto ao processo decisório

- Os novos processos devem ser aplicados a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

- O **processo decisório** será diferente para algumas das propostas pendentes.

O Tratado de Lisboa prevê nomeadamente o alargamento do chamado processo de «co-decisão», doravante designado «processo legislativo ordinário», a alguns novos casos, bem como a aplicação do novo processo de aprovação à celebração dos acordos internacionais, em especial.

b) Quanto à renumeração dos artigos

- Os artigos do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia que constituem a ou as bases jurídicas de **todas** as propostas assentes nestes Tratados são **renumerados**

¹ A terminologia utilizada tem em conta os conceitos de processo legislativo e de processo não legislativo consagrados no Tratado de Lisboa. A presente comunicação aborda os processos legislativos ordinários e especiais, bem como os processos não legislativos cuja base jurídica sejam os Tratados. Não abrange processos relativos a actos de execução ou a actos delegados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- A este respeito, a renumeração dos artigos do Tratado é feita **automaticamente** por força do artigo 5.º do Tratado de Lisboa, de acordo com os quadros de correspondência constantes do anexo do referido Tratado.

- No plano material, as Instituições europeias² devem, cada uma no que lhes diz respeito, aplicar a nova numeração nos documentos que elaborarem após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

c) Quanto à alteração da base jurídica

- No que diz respeito a um número de propostas relativamente limitado, as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa acarretam uma **alteração da sua base jurídica** que vai além da simples renumeração. Através da presente Comunicação, a Comissão procede à **alteração formal** destas propostas. (Anexo 1)

d) Quanto à alteração substancial do quadro jurídico

- No que se refere a algumas propostas, o quadro jurídico foi profundamente alterado pelo Tratado de Lisboa.

- Trata-se das propostas apresentadas pela Comissão no âmbito do Título VI do Tratado da União Europeia, que passam a ser abrangidas pelo novo Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- Estas propostas, que «caducaram», são formalmente retiradas e serão, na sua maioria e o mais rapidamente possível, **substituídas por novas propostas** que terão em conta o novo quadro do Tratado de Lisboa. (Anexo 2)

e) Quanto aos Défices Excessivos

- Por último, no que diz respeito aos défices excessivos, a Comissão transforma em propostas formais as suas recomendações feitas no âmbito do artigo 126.º, n.º 6, do TFUE³, ex-artigo 104.º, n.º 6, do TCE. (Anexo 3)

III - Conclusões

1 – A Comunicação da Comissão, aqui em discussão, não reveste o carácter de uma proposta legislativa. Deste modo, não cabe, neste caso, a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade.

2 – As matérias em causa não cabem no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo nº2 da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que, em relação à iniciativa em causa, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 12 de Abril de 2010

A Deputada Relatora

Luísa Roseira

O Presidente da Comissão

Vitalino Canas

² “As instituições da União são: o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu e o Tribunal de Contas.” (artigo nº 13 do Tratado de Lisboa)

³ O artigo nº 126 do Tratado de Lisboa dispõe o seguinte:

“5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia parecer ao Estado-Membro em causa e do facto informa o Conselho.

6. O Conselho, sob proposta da Comissão, e tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer, decidirá, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe ou não **defice excessivo**.”